



PEFC

PEFC/28-00-01

PEFC ST 2002:2020

Cadeia de Custódia de Produtos provenientes de Florestas e Árvores – Requisitos



NORMA
INTERNACIONAL
PEFC

PEFC Brasil

comunicacao@promanejo.org

website www.pefc.org

Aviso de Direitos Autorais

© PEFC Council 2020

Esta Norma está protegida por direitos autorais que são propriedade do PEFC Council (Conselho do PEFC). O documento está disponível gratuitamente no website do PEFC Council (www.pefc.org) ou sob pedido.

Nenhuma parte deste documento pode ser alterada ou modificada, reproduzida ou copiada em qualquer forma ou por quaisquer meios para fins comerciais, sem autorização expressa do PEFC Council.

Traduções deste documento podem ser obtidas junto ao PEFC Council ou dos Organismos Nacionais de Gestão do PEFC – PEFC Brasil.

Em caso de dúvidas relacionadas às interpretações de idiomas, prevalecerá a versão em inglês. Este documento é uma tradução livre e não um documento oficial. A versão oficial deste documento é a versão em inglês publicada pelo PEFC Council e está disponível no website www.pefc.org.

*Essa é uma tradução livre realizada pelo **Imaflora – Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola** do documento original, em inglês. Em caso de dúvidas ou diferenças entre a versão traduzida e original, a versão em Inglês deve sempre prevalecer, e ser considerada como a versão correta. Dúvidas ou sugestões escreva para comunicacao@promanejo.org .*

Nome do documento: Cadeia de Custódia de Produtos provenientes de Florestas e Árvores – Requisitos

Título do documento: PEFC ST 2002:2020

Aprovado por: Assembleia Geral do PEFC **Data:** 17-01-2020

Data de emissão: 14-02-2020

Data de entrada em vigor: 14-02-2020

Data de transição: 14-08-2022¹

¹ Devido à pandemia do COVID-19, PEFC Council estendeu o período de transição para esta data, conforme publicado no seu site (<https://pefc.org/standards-implementation/standards-and-guides/changes-to-our-key-standards>).

Índice

1.	Escopo	5
2.	Referências normativas	6
3.	Termos e definições	6
4.	Requisitos do Sistema de Gestão	14
4.1	Requisitos gerais.....	14
4.2	Procedimentos documentados.....	14
4.3	Responsabilidades e autoridades.....	14
4.4	Manutenção de registos.....	15
4.5	Gestão de recursos.....	15
4.6	Inspeção e controle.....	16
4.7	Reclamações.....	16
4.8	Não conformidade e ação corretiva.....	16
4.9	Terceirização.....	17
4.10	Requisitos sociais, de saúde e segurança na cadeia de custódia.....	17
5.	Identificação dos materiais de entrada e declaração dos produtos de saída	18
5.1	Identificação dos materiais de entrada.....	18
5.2	Declaração dos produtos de saída.....	18
5.3	Uso das marcas.....	19
5.4	Conteúdo do material reciclado.....	19
6.	Métodos da cadeia de custódia	20
6.1	Geral.....	20
6.2	Método de separação física.....	20
6.3	Método de percentagem.....	20
6.4	Método de crédito.....	22
7.	Requisitos do Sistema de Devida Diligência (SDD)	24
7.1	Geral.....	24
Anexo 1: Sistema de Devida Diligência (SDD) do PEFC para evitar materiais de fontes controversas		25
Anexo 2: Implementação da cadeia de custódia em organizações <i>multisite</i>		32

Prefácio

O PEFC (*Programme for the Endorsement of Forest Certification*) é uma organização mundial que promove o manejo florestal sustentável através da certificação florestal e rotulagem de produtos provenientes de florestas e árvores.

O manejo florestal sustentável certificado PEFC funciona através do reconhecimento de sistemas nacionais e regionais de certificação florestal, que foram avaliados de forma independente para estarem em conformidade com os parâmetros de sustentabilidade do PEFC para as normas de certificação de manejo florestal. Para obter mais informações sobre os parâmetros de sustentabilidade do PEFC, consulte o *website* do PEFC (www.pefc.org).

A certificação da cadeia de custódia PEFC é baseada nesta Norma. Esta Norma garante que o material proveniente de florestas e árvores nos produtos com a declaração ou etiqueta PEFC têm origem em florestas com manejo florestal sustentável certificado PEFC, materiais reciclados e/ou fontes controladas PEFC.

Esta Norma foi desenvolvida a partir de um processo aberto e transparente, baseado no consenso e consulta de um vasto grupo de partes interessadas, seguindo os procedimentos do PEFC para o desenvolvimento da documentação técnica descritos em PEFC GD 1003: 2009.

Esta Norma substitui a PEFC ST 2002:2013, 2ª edição, a partir de 14 de fevereiro de 2020.

A data de transição é 14 de agosto de 2022². Após esta data, o PEFC requer que todos os certificados de cadeia de custódia sigam os requisitos descritos nesta Norma. Após a data de transição, todas as (re)certificações e auditorias de acompanhamento e todas as auditorias internas devem ser realizadas de acordo com este documento.

² Esta nova data consta de uma nota incluída no website pelo PEFC Council (<https://pefc.org/standards-implementation/standards-and-guides/changes-to-our-key-standards>), e substitui a data incluída no documento original em inglês (14-08-2021).

Introdução

O objetivo desta Norma é permitir que as organizações forneçam informações precisas e verificáveis de que os produtos provenientes de florestas e árvores provêm de florestas com manejo florestal sustentável certificado PEFC, materiais reciclados e/ou fontes controladas PEFC.

A aplicação prática e a certificação de acordo com esta Norma permitem que as organizações demonstrem a sua contribuição no manejo sustentável de recursos e um forte compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU³.

O objetivo de comunicar a origem dos produtos florestais é encorajar a procura e oferta de produtos de origem de manejo florestal sustentável e, deste modo, estimular o potencial para uma melhoria contínua dos recursos florestais a nível mundial impulsionada pelos mercados.

1. Escopo

Esta Norma contém os requisitos que têm de ser cumpridos por uma organização na implementação de uma cadeia de custódia para produtos provenientes de florestas e árvores e para fazer declarações PEFC aos clientes relativas à origem dos produtos provenientes de florestas e árvores com manejo florestal sustentável, materiais reciclados e fontes controladas PEFC.

Estes requisitos de cadeia de custódia descrevem o processo de classificação de produtos provenientes de florestas e árvores de acordo com categorias de materiais específicas, para transferir a informação sobre a origem da matéria-prima adquirida para o produto de saída de uma organização. Esta Norma especifica três abordagens opcionais à cadeia de custódia: o método de separação física, o método de percentagem e o método de crédito.

Esta Norma também define os requisitos do sistema de gestão para a implementação e gestão do processo de cadeia de custódia, incluindo requisitos sobre questões de saúde, segurança e trabalho.

Esta Norma de cadeia de custódia deve ser utilizada em conjunto com as declarações PEFC.

O Anexo 2 desta Norma especifica a sua implementação por organizações *multisite*.

O uso de declarações e as respectivas etiquetas, como resultado da implementação desta Norma de cadeia de custódia, é baseado na Norma ABNT NBR ISO 14020. A consideração de material reciclado na cadeia de custódia é baseada nos requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 14021.

A rotulagem de produtos é considerada uma ferramenta de comunicação opcional, que pode ser incorporada nos processos da cadeia de custódia das organizações. Quando a organização aplica as marcas PEFC para a rotulagem no produto ou fora dele, os requisitos para a utilização das marcas PEFC tornam-se uma parte integrante dos requisitos da cadeia de custódia.

Esta Norma deve ser implementada para fins de avaliação da conformidade de terceira parte, com base nos requisitos definidos pelo PEFC Council ou pelos sistemas de certificação florestal reconhecidos pelo PEFC. A avaliação de conformidade é considerada como certificação de produtos e deve seguir a ABNT NBR ISO/IEC 17065.

O termo “deve” (*shall*) é utilizado ao longo desta Norma para indicar os requisitos que são obrigatórias. O termo “deveria” (*should*) é utilizado para indicar os requisitos que, apesar de não serem obrigatórios, se espera que sejam adotados e implementados. O termo “pode” (*may, can*) utilizado ao longo desta norma indica permissão expressa pela Norma, referem-se à capacidade atribuída ao utilizador da Norma ou à uma possibilidade aberta ao mesmo.

³ Para mais informações sobre os ODS da ONU, consulte <https://sustainabledevelopment.un.org>.

2. Referências normativas

Os documentos a seguir são citados no texto de tal forma que seus conteúdos, totais ou parciais, constituem requisitos indispensáveis para a aplicação desta Norma. Para as referências datadas e não datadas, considera-se sempre a última edição da publicação (incluindo as emendas).

PEFC GD 2001, Cadeia de Custódia para produtos provenientes de florestas – Guia para Uso

PEFC ST 2001, Utilização da Marca PEFC – Requisitos

PEFC ST 2003, Requisitos para Organismos de Certificação que certificam pela Norma Internacional PEFC de Cadeia de Custódia

ABNT ISO/IEC Guide 2, Normalização e atividades relacionadas - Vocabulário geral

ABNT NBR ISO 9000, Sistemas de gestão da qualidade - Fundamentos e vocabulário

ABNT NBR ISO 14021, Rótulos e declarações ambientais — Autodeclarações ambientais (rotulagem do tipo II)

ABNT NBR ISO 19011, Diretrizes para auditoria de sistemas de gestão

ABNT NBR ISO/IEC 17065, Avaliação da conformidade — Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços

EN 643, Papel e cartão – Lista europeia de categorias padronizadas de papel e cartão recuperados (*European list of standard grades of recovered paper and board*)

3. Termos e definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as definições relevantes estabelecidas no ABNT ISO/IEC Guia 2 e na ABNT NBR ISO 9000, em conjunto com as seguintes definições⁴:

3.1 Certificado acreditado

Certificado emitido por um organismo de certificação (ou certificadora) no escopo da sua acreditação, que carrega o símbolo do organismo de acreditação.

3.2 Organismo autorizado PEFC

Uma entidade autorizada pelo PEFC Council a realizar a administração do sistema PEFC em nome do PEFC Council. No Brasil, corresponde ao PEFC Brasil.

Nota: O organismo autorizado pode ser o Organismo Nacional de Gestão PEFC operacional no seu país, ou outra entidade que tenha sido autorizada pelo PEFC Council a realizar a administração do sistema PEFC.

3.3 Conteúdo certificado

Porcentagem de **material certificado PEFC** em um produto ou **grupo de produtos**.

3.4 Período de declaração

Período de tempo durante o qual o conteúdo certificado de um grupo de produtos é determinado.

Nota: O período de declaração também pode ser especificado como um único produto, ordem de serviço ou lote de produção.

⁴ N. T.: A tradução brasileira para manejo florestal pode conter termos e definições diferentes. Caso seja necessário, deve-se consultar o documento original em Inglês.

3.5 Reclamação

Expressão de insatisfação feita a uma **organização**, relacionada com o cumprimento dos requisitos desta Norma ou com o próprio processo de tratamento de reclamações, no qual uma resposta ou resolução é explícita ou implicitamente esperada.

3.6 Madeira de conflito

“Madeira que foi comercializada em determinado ponto na cadeia de custódia por grupos armados, sejam essas facções rebeldes ou soldados, ou por uma administração civil envolvida em conflitos armados ou seus representantes, seja para perpetuar o conflito ou para tirar proveito de situações de conflito para seu próprio ganho. (...) A madeira de conflito não é necessariamente ilegal.” A exploração de madeira pode, por si só, ser uma causa direta de conflito.

Nota: Definição utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (*United Nations Environment Programme - UNEP*).

3.7 Fontes controversas

Materiais provenientes de florestas e árvores com origem em:

- a) atividades que não cumprem a legislação local, nacional ou internacional aplicável sobre manejo florestal, incluindo, mas não se limitando a, práticas de manejo florestal; proteção do meio ambiente e da natureza; espécies ameaçadas e protegidas; direitos de propriedade, posse e uso da terra por povos indígenas, comunidades locais ou outras partes interessadas afetadas; questões de saúde, segurança e trabalho; anticorrupção e o pagamento de taxas e impostos aplicáveis;
- b) atividades em que a capacidade das **florestas** de produzir uma variedade de produtos florestais, madeiros e não-madeiros, e serviços de forma sustentável não é mantida, ou que os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada a longo prazo;
- c) atividades em que o manejo florestal não contribui para a manutenção, conservação ou melhoria da biodiversidade na paisagem, ecossistema, espécies ou níveis genéticos;
- d) atividades em que as **áreas florestais ecologicamente importantes** não são identificadas, protegidas, conservadas ou poupadas;
- e) atividades em que ocorrem **conversões florestais**, exceto em circunstâncias justificadas onde a conversão:
 - i. está em conformidade com a política e legislação nacional e regional aplicável ao uso do solo e manejo florestal; e
 - ii. não tem impactos negativos em **áreas florestais ecologicamente importantes**, áreas de valor cultural e social significativo ou outras áreas protegidas; e
 - iii. não destrói áreas de estoque de carbono elevado; e
 - iv. contribui para benefícios de conservação, econômicos e/ou sociais, de longo prazo.
- f) atividades em que o espírito da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) não é atendido;
- g) atividades que o espírito da Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) não é atendido;
- h) **madeira de conflito**;
- i) **árvores geneticamente modificadas**.

Nota 1 (relativa a 3.7 “b”, “d” e “e”): Não são consideradas de “fontes controversas”, atividades como **plantações florestais** de curta rotação, com ciclos de colheita inferiores a 35 anos, que foram estabelecidas em terras agrícolas.

Nota 2 (relativa a 3.7 “i”): A restrição ao uso de **árvores geneticamente modificadas** foi adotada pela Assembleia Geral do PEFC com base no Princípio da Precaução. Até que existam dados científicos suficientes indicando que os impactos na saúde humana e animal e no meio ambiente são equivalentes ou mais positivos do que aqueles apresentados por árvores geneticamente melhoradas através de métodos tradicionais, não serão utilizadas **árvores geneticamente modificadas**.

3.8 Método de crédito

Um método de cadeia de custódia em que os créditos obtidos a partir de material certificado são transferidos para material de **fontes controladas PEFC** dentro do mesmo **grupo de produtos PEFC**.

3.9 Sistema de Devida Diligência (SDD)

Um conjunto de procedimentos e medidas, incluindo a coleta de informações, avaliação de risco e mitigação de risco, implementados por uma **organização** para reduzir o risco de o **material proveniente de florestas e árvores** ter origem de **fontes controversas**.

Nota: As **organizações** podem cooperar entre si e usar serviços externos para implementar um SDD, mas a responsabilidade de estar em conformidade com os requisitos SDD desta Norma é da própria **organização**.

3.10 Áreas florestais ecologicamente importantes

Áreas florestais que:

- a) contêm ecossistemas florestais protegidos, raros, sensíveis ou representativos;
- b) contêm concentrações significativas de espécies endêmicas e habitats de espécies ameaçadas, conforme definido em listas de referência reconhecidas;
- c) contém localmente, recursos genéticos ameaçados ou protegidos;
- d) contribuem para paisagens globais, regionais e nacionais de grande dimensão, com distribuição natural e abundância de espécies de ocorrência natural.

3.11 Material de entrada equivalente

Materiais provenientes de florestas e árvores que podem ser substituídos entre si, sem alterar significativamente a aparência, função, classificação, tipo ou valor do produto de saída.

3.12 Floresta

Floresta é uma área com 0,05-1,0 ha, no mínimo, com cobertura de copa (ou densidade equivalente) de mais de 10-30%, com árvores que podem atingir a altura mínima de 2-5 metros na maturidade *in situ*. Uma floresta pode consistir em formações florestais fechadas, em que árvores de vários andares e vegetação rasteira cobrem uma elevada proporção do solo, ou floresta aberta. Povoamentos naturais jovens e todas as plantações que ainda não atingiram uma densidade de 10-30% ou uma altura entre 2 a 5 metros são incluídos como floresta, assim como áreas que normalmente fazem parte da área florestal e que estão temporariamente desflorestadas em resultado da intervenção humana, como colheitas ou causas naturais, mas cuja reversão para floresta é esperada. (Fonte: Nações Unidas 2002).

3.13 Material proveniente de florestas e árvores

Matéria-prima com origem em **florestas** ou outras fontes reconhecidas pelo PEFC Council como elegíveis para certificação PEFC, tais como **árvores fora da floresta**, incluindo **material reciclado** originalmente proveniente dessas áreas/origens, assim como material madeireiro e não-madeireiro, como a cortiça, os cogumelos, frutos, etc., geralmente referenciados como **produtos florestais não madeireiros**.

3.14 Produtos provenientes de florestas e árvores

Produtos de **material proveniente de florestas e árvores**, incluindo produtos mensuráveis, mas intangíveis, tais como a energia gerada a partir de **materiais provenientes de floresta e árvores**.

3.15 Conversão florestal

Alteração, por ação direta do Homem, de **floresta** para outros tipos de uso não florestal ou **plantação florestal**.

Nota: A regeneração por plantação ou sementeira direta e/ou o estímulo humano de fontes de sementes naturais, para a mesma espécie dominante que foi colhida ou outras espécies presentes no histórico da mistura de espécies, não é considerada uma conversão.

3.16 Plantação florestal

Florestas ou outras terras arborizadas de espécies introduzidas e, em alguns casos, espécies nativas, estabelecidas através de plantações ou sementeira, principalmente para a produção de bens e serviços madeireiros ou não-madeireiros.

Nota 1: Inclui todos os povoamentos com espécies introduzidas estabelecidas para a produção de bens e serviços madeireiro ou não-madeireiros.

Nota 2: Pode incluir áreas de espécies nativas caracterizadas por poucas espécies, preparação intensiva do solo (por exemplo, cultivo), árvores em linhas retas e/ou povoamentos de mesma idade.

Nota 3: A aplicação da definição requer a consideração da terminologia florestal nacional e das exigências legais.

3.17 Árvores geneticamente modificadas

Árvores nas quais o material genético foi alterado de uma maneira que não ocorre naturalmente por reprodução e/ou recombinação natural, levando em consideração a legislação aplicável que estabelece uma definição específica de organismos geneticamente modificados.

Nota 1: As seguintes técnicas são consideradas modificação genética, resultando em árvores geneticamente modificadas (Diretiva UE 2001/18 / CE):

1) Técnicas de recombinação de ácidos nucleicos que envolvam a formação de novas combinações de material genético através da inserção de moléculas de ácidos nucleicos, independentemente do modo como sejam produzidas fora do organismo, em vírus, plasmídeos bacterianos ou outros vetores, e respectiva incorporação em um organismo hospedeiro no qual eles não ocorrem naturalmente, mas onde são capazes de propagação contínua;

2) Técnicas que envolvam a introdução direta em um organismo de material geneticamente hereditário preparado fora desse organismo; incluindo a microinjeção, a macroinjeção e o microencapsulação

3) Técnicas de fusão celular (incluindo a fusão protoplástica) ou de hibridização em que células vivas com novas combinações de material geneticamente hereditário sejam formadas através da fusão de duas ou mais células através de meios ou métodos que não ocorrem naturalmente.

Nota 2: As seguintes técnicas não são consideradas modificações genéticas que resultem em árvores geneticamente modificadas (Diretiva UE 2001/18 / CE):

1) Fertilização in vitro;

2) Processos naturais como a conjugação, transdução e transformação;

3) Indução de poliploidia.

3.18 Categoria do material

Material com determinadas características, nomeadamente **material certificado PEFC**, **outro material**, **material neutro** e **fontes controladas PEFC**.

3.19 Organização multisite

Organização com uma função central identificada (normalmente, daqui em diante, denominada “escritório central”), no qual as atividades relacionadas com a cadeia de custódia são planeadas, controladas e gerenciadas, e com um ou mais sites (locais) nos quais tais atividades são total ou parcialmente executadas.

3.20 Material neutro

Categoria de material que não é **material proveniente de florestas e árvores**, tais como metal ou plástico, não sendo considerado no cálculo do **conteúdo certificado** de um **grupo de produtos**.

3.21 Organização

Pessoa ou grupo de pessoas que tem funções próprias com responsabilidades, autoridades e relacionamentos para alcançar os seus objetivos.

Nota: No contexto desta Norma, a **organização** implementa os requisitos desta norma enquanto estiver abrangida por um **certificado reconhecido PEFC**.

3.22 Outro material

Categoria de material para **materiais provenientes de florestas e árvores** para os quais uma **organização** não determinou, através do seu **Sistema de Devida Diligência**, que existe um "risco insignificante" de que o material provém de **fontes controversas**.

3.23 Terceirização

Prática de atividades relevantes para a **cadeia de custódia PEFC** de uma **organização**, sendo executada por outra entidade legal, sem supervisão ou controle contínuos da **organização**.

Nota: Geralmente não são considerados terceirização o transporte, (des)carregamento e armazenamento de materiais/produtos, a menos que exista um risco de mistura de materiais com diferentes **categorias** ou diferentes **conteúdo certificado**.

3.24 Material certificado PEFC

Categoria de material **para:**

- a) **Material proveniente de florestas e árvores** entregue por um **fornecedor com certificado reconhecido PEFC**, com a **declaração PEFC** “x% Certificado PEFC” ou entregue por um **fornecedor com certificado reconhecido PEFC**, de acordo com uma norma de Manejo Florestal aprovada pelo PEFC com outra declaração aprovada pelo sistema PEFC.

Nota: As declarações do sistema reconhecido pelo PEFC são publicadas *on-line* no **website do PEFC**.

- b) **Material reciclado** (não entregue com a **declaração PEFC** “x% Certificado PEFC”).

3.25 Produto certificado PEFC

Produto vendido / transferido por uma **organização** com a **declaração PEFC** “x% Certificado PEFC”.

3.26 Cadeia de custódia PEFC

Processos de uma **organização** para manusear de **produtos provenientes de florestas e árvores** e informação relacionada com a sua **categoria de material**, e para fazer **declarações PEFC** precisas e verificáveis.

3.27 Declaração PEFC

Declaração da **organização** sobre materiais/produtos, indicada na documentação de venda e entrega, tais como as declarações "x% Certificado PEFC" e "**fontes controladas PEFC**".

Nota 1: Para destacar o **material certificado PEFC** que nunca foi misturado com material de **fontes controladas PEFC**, as **organizações** que implementam o **método de separação física** podem usar a declaração "100% de Origem PEFC" em vez de "100% Certificado PEFC" para **material certificado PEFC** que foi entregue por um **fornecedor** que é proprietário/gestor florestal com **certificado reconhecido PEFC**, de acordo com a norma de Manejo Florestal aprovada pelo PEFC com a declaração "100% Certificado PEFC" ou com outra declaração aprovada pelo sistema PEFC e para **material certificado PEFC** que já foi entregue com a declaração "100% de Origem PEFC". **Organizações** que recebam material com declaração "100% de Origem PEFC" e que implementam o **método de porcentagem** ou o **método de crédito** consideram esta declaração como sendo a **declaração PEFC** "100% Certificado PEFC".

Nota 2: A lista de abreviações e traduções aceitas pelo PEFC está disponível no **website do PEFC**.

3.28 Fontes Controladas PEFC

Categoria do material que abrange **material proveniente de florestas e árvores**, para o qual uma **organização** determinou, através do seu **Sistema de Devida Diligência**, que existe um "risco insignificante" de que o material seja proveniente de **fontes controversas**.

Nota: "Fontes controladas PEFC" é também a **declaração PEFC** que pode ser usada para material desta categoria de material.

3.29 Cliente PEFC

Entidade que recebe de uma **organização** produtos com **declaração PEFC**, dos quais têm propriedade legal e/ou posse física.

Nota 1: Quando os materiais/produtos são entregues fisicamente a uma entidade que não seja a entidade que obteve a propriedade legal do material, a **organização** deve nomear um único cliente PEFC para fins desta definição, ou seja, a entidade que obtém propriedade legal ou a entidade que obtém posse física do material.

Nota 2: O termo cliente PEFC também se pode referir a um cliente interno em uma **organização**, se os grupos de produtos subsequentes tiverem sido estabelecidos.

3.30 Grupo de produtos PEFC

Produto ou conjunto de produtos com **material de entrada equivalente**, definido pelo nome/tipo e categoria do produto, tipo(s) de espécie, método da cadeia de custódia, **categoria do material**, **declaração(ões) PEFC**, para os quais uma **organização** aplica a sua **cadeia de custódia**.

Nota 1: A **organização** pode definir produtos individuais, lotes de produtos e ordens de serviço como grupos de produtos PEFC.

Nota 2: A **organização** pode estabelecer um ou mais grupos de produtos para processos de fabricação ou de comercialização paralelos ou subsequentes.

Nota 3: No caso de **organizações multisite**, e conforme definido no requisito 2.2 a) do Anexo 2 desta Norma, o **grupo de produtos PEFC** pode abranger vários sites.

3.31 Certificado reconhecido pelo PEFC

- a) um certificado de manejo florestal acreditado e válido, emitido por um organismo de certificação notificado PEFC, de acordo com o sistema/norma de manejo florestal reconhecido pelo PEFC.
- b) um certificado de cadeia de custódia acreditado e válido, emitido por um organismo de certificação notificado PEFC, de acordo com esta Norma, ou outra norma da cadeia de custódia reconhecida pelo PEFC.

Nota 1: Os sistemas de certificação florestal reconhecidos pelo PEFC e as normas de cadeia de custódia podem ser consultados no **website do PEFC**.

Nota 2: No caso de um certificado de grupo ou *multisite*, no qual é confirmado através de um documento separado, tal como um anexo ao certificado ou sub-certificado, que um site ou participante de um grupo está incluído no escopo do certificado, o documento separado e o certificado juntos são considerados o certificado reconhecido pelo PEFC do site/participante.

3.32 Website do PEFC

É o *website* com o endereço www.pefc.org

3.33 Método de Porcentagem

Um método de cadeia de custódia em que o **conteúdo certificado** de um **grupo de produtos PEFC** é calculado para um **período de declaração** específico, com base no material de entrada incluído no **grupo de produtos PEFC**.

3.34 Método de Separação física

Método de cadeia de custódia de controle de uma **declaração PEFC** para um **grupo de produtos PEFC** específico, baseado em uma identificação e/ou separação clara de diferentes categorias de materiais em todas as atividades realizadas pela **organização**.

3.35 Material reciclado

Material proveniente de florestas e árvores **que é:**

- a) Recuperado de resíduos durante o processo de fabricação. Excluem-se materiais de reutilização, tais como reprocessados, redimensionados ou resíduos gerados por um processo e capazes de serem recuperados dentro do mesmo processo que os gerou. Excluem-se subprodutos resultantes de processos primários de produção, tais como, subprodutos de serraria (serragem, cavacos, cascas, etc.) ou resíduos florestais (cascas, pedaços de galho, raízes, etc.), pois não são considerados resíduos.
- b) Gerado em instalações domésticas, comerciais, industriais e institucionais no seu papel de utilizadores finais do produto que não pode continuar a ser usado para a finalidade a que se destina. Isto inclui retorno de material da cadeia de distribuição.

Nota 1: O termo "capazes de ser recuperado dentro do mesmo processo que os gerou" significa que o material gerado em um processo retorna continuamente para o mesmo processo no mesmo site. Um exemplo é o resíduo gerado por uma linha de prensagem na produção de uma placa de painel que continuamente reentra na mesma linha de prensagem. Isso não é considerado material reciclado.

Nota 2: A definição é baseada nas definições da ISO 14021.

Nota 3: No PEFC GD 2001 são identificados diferentes exemplos de material reciclado.

3.36 Método de percentagem média móvel

Um método de cadeia de custódia em que o **conteúdo certificado** de um **grupo de produtos PEFC** é calculado para um **período de declaração** específico, com base no material de entrada incluído no **grupo de produtos PEFC**, em média, sobre um período específico anterior ao **período da declaração**.

3.37 Preocupação fundamentada

Informação baseada em provas ou evidências, indicando que o **material proveniente de florestas e árvores** tem origem em **fontes controversas**.

Nota: Preocupações fundamentadas podem ser preocupações de terceiros, bem como preocupações da própria organização.

3.38 Fornecedor

Entidade que fornece o material de entrada para o **grupo de produtos PEFC** de uma **organização**.

Nota 1: Nos casos em que o material é entregue fisicamente por outra entidade, que não a entidade que tem a propriedade do material, a entidade que detém um **certificado reconhecido PEFC** e que especificou a **organização** como o **cliente PEFC** é considerado o fornecedor do produto/entrega em questão.

Nota 2: O termo fornecedor também pode se referir a um fornecedor interno dentro da **organização**, onde existem subsequentes **grupos de produto**.

3.39 Uso das marcas registadas

Uso das marcas registadas PEFC no produto ou fora do produto.

3.40 Árvores Fora da Floresta (TOF, em inglês)

Árvores que crescem fora de áreas **florestais** designadas nacionalmente.

4. Requisitos do Sistema de Gestão

4.1 Requisitos gerais

- 4.1.1** A **organização** deve operar um sistema de gestão de acordo com os requisitos presentes nesta Norma, para assegurar uma correta implementação e manutenção do(s) processo(s) da **cadeia de custódia PEFC**. O sistema de gestão deve ser adequado ao tipo, tamanho e ao volume de trabalho realizado e abranger as atividades terceirizadas relevantes para a cadeia de custódia da **organização** e todos os sites no caso de **organizações multisite** (ver Anexo 2).
- 4.1.2** A **organização** deve definir o escopo de sua **cadeia de custódia PEFC**, especificando os **grupos de produtos PEFC** aos quais se aplicam os requisitos da **cadeia de custódia PEFC**.
- 4.1.3** A **organização** só deve fazer **declarações PEFC** e afirmações relacionadas ao PEFC que sejam corretas de acordo com o seu conhecimento e que estejam abrangidas pela sua **cadeia de custódia PEFC**.

4.2 Procedimentos documentados

4.2.1 A **organização** deve estabelecer procedimentos documentados escritos para a sua **cadeia de custódia PEFC**. Os procedimentos documentados devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) responsabilidades e autoridades relacionadas com a **cadeia de custódia PEFC**
- b) descrição do fluxo de matérias-primas ao longo dos processos de produção/comercialização, incluindo a definição de **grupos de produtos**
- c) procedimentos para implementação da **cadeia de custódia PEFC**, abrangendo todos os requisitos desta Norma, incluindo:
 - i. a identificação das **categorias de materiais**
 - ii. a **separação física do material certificado PEFC**, material de **fontes controladas PEFC** e **outro material**
 - iii. a definição de **grupos de produtos**, cálculo do **conteúdo certificado**, gestão das contas de créditos, transferência para produtos de saída (para as **organizações** que apliquem o **método de porcentagem** ou **de crédito**)
 - iv. a venda/transferência de produtos e **declarações PEFC**, incluindo a documentação em que as **declarações PEFC** são feitas, e outros **usos das marcas registradas** no produto ou fora do produto
 - v. a manutenção de registos
 - vi. as auditorias internas e o controle de não conformidades
 - vii. o Sistema de Devida Diligência
 - viii. a resolução de reclamações
 - ix. a terceirização

4.3 Responsabilidades e autoridades

4.3.1 Responsabilidades gerais

4.3.1.1 A gestão da **organização** deve definir e documentar o seu compromisso de implementar e manter os requisitos da cadeia de custódia em conformidade com a presente Norma. O compromisso da **organização** deve ser disponibilizado para os colaboradores, **fornecedores**, **clientes** e outras partes interessadas.

4.3.1.2 A gestão da **organização** deve nomear um representante que, independentemente de outras responsabilidades, deve ter a responsabilidade e autoridade geral pela **cadeia de custódia PEFC**.

4.3.2 Responsabilidades e autoridades na cadeia de custódia

A **organização** deve identificar os colaboradores executando atividades para a implementação e manutenção da sua **cadeia de custódia PEFC**, e deve estabelecer as respectivas responsabilidades e autoridades para a implementação dos procedimentos a que se refere o requisito 4.2.1, alínea c), i a viii.

Nota: As responsabilidades e autoridades para a **cadeia de custódia PEFC** acima mencionadas podem ser cumulativas.

4.4 Manutenção de registos

4.4.1 Para comprovar a conformidade com os requisitos desta Norma, a **organização** deve estabelecer e manter, pelo menos, os seguintes registos relativos aos **grupos de produtos** abrangidos pela sua **cadeia de custódia PEFC**:

- a) Registos de todos os **fornecedores** de material de entrada entregue com uma **declaração PEFC**, incluindo evidências que comprovem o *status* do certificado PEFC do fornecedor.

Nota: A evidência pode ser uma cópia retirada do **website do PEFC**.

- b) Registos de todo o material de entrada, incluindo **declarações PEFC** e documentos associados de entrega do material de entrada, e, para o material reciclado, informação que demonstre que a definição de **material reciclado** é respeitada.
- c) Registos do cálculo do **conteúdo certificado**, transferência da percentagem para produtos de saída e gestão da conta de créditos, se aplicável.
- d) Registos de todos os produtos vendidos/transferidos, incluindo **declarações PEFC** e documentos associados à entrega dos produtos de saída.
- e) Registos do **Sistema de Devida Diligência**, incluindo registos das avaliações de risco e da gestão de fornecedores de risco significativo, se aplicável.
- f) Registos de auditorias internas, revisões periódicas da cadeia de custódia, não conformidades e ações corretivas.
- g) Registos de reclamações e as suas resoluções.

4.4.2 A **organização** deve manter os registos por um período mínimo de 5 anos.

4.5 Gestão de recursos

4.5.1 Recursos humanos/colaboradores

A **organização** deve assegurar e demonstrar que todos os colaboradores executando atividades que afetam a implementação e manutenção da **cadeia de custódia PEFC** são competentes, com base em treinamento, formação, habilidades e experiência adequados.

4.5.2 Instalações técnicas

A **organização** deve identificar, fornecer e manter a infraestrutura e instalações técnicas necessárias para a implementação e manutenção efetivas da **cadeia de custódia PEFC**, de acordo com os requisitos desta Norma.

4.6 Inspeção e controle

4.6.1 A **organização** deve realizar auditorias internas pelo menos anualmente, e antes da auditoria inicial de certificação (auditoria de avaliação), abrangendo a sua conformidade com todos os requisitos desta Norma aplicáveis à **organização**, incluindo as atividades abrangidas pela **terceirização**, e estabelecer medidas corretivas e preventivas se necessário.

Nota: A norma ABNT NBR ISO 19011 fornece orientações para a realização de auditorias internas.

4.6.2 A gestão da **organização** deve analisar criticamente o resultado da auditoria interna e da **cadeia de custódia PEFC** da **organização**, pelo menos anualmente.

4.7 Reclamações

4.7.1 A **organização** deve estabelecer procedimentos para lidar com **reclamações** de **fornecedores**, **clientes** e outras partes relacionadas com a sua cadeia de custódia, que reflitam os requisitos de 4.7.2.

4.7.2 Após o recebimento de uma **reclamação** por escrito, a **organização** deve:

- a) confirmar formalmente o recebimento da **reclamação** ao reclamante, no prazo de 10 dias úteis
- b) reunir e verificar toda a informação necessária para avaliar e validar a **reclamação**, e tomar uma decisão sobre a mesma
- c) comunicar formalmente ao reclamante a decisão sobre a **reclamação** e o processo de tratamento da mesma
- d) assegurar que são tomadas as medidas corretivas e preventivas adequadas, se necessário

4.8 Não conformidade e ação corretiva

4.8.1 Quando for identificada uma não conformidade com os requisitos desta Norma através de auditoria interna ou externa, a **organização** deve:

- a) reagir à não conformidade e, conforme aplicável:
 - i tomar medidas para controlar e corrigir
 - ii tratar as consequências
- b) avaliar a necessidade de agir para eliminar as causas da não conformidade, de forma a que ela não se repita nem ocorra em outro local, pela:
 - i análise crítica da não conformidade
 - ii determinação das causas da não conformidade
 - iii determinação de não conformidades semelhantes existentes ou que possam potencialmente ocorrer
- c) implementar qualquer ação necessária
- d) verificar a eficácia de quaisquer ações corretivas adotadas
- e) fazer alterações no sistema de gestão, se necessário

4.8.2 A ação corretiva deve ser adequada aos efeitos das não conformidades encontradas.

4.8.3 A **organização** deve manter informações documentadas como evidência:

- a) da natureza das não conformidades e quaisquer ações subsequentes tomadas
- b) dos resultados de qualquer ação corretiva

4.9 Terceirização

4.9.1 A **organização** pode terceirizar atividades abrangidas por sua **cadeia de custódia PEFC** para uma outra entidade.

4.9.2 Em todas as fases da **terceirização**, a **organização** deve ser responsável por assegurar que todas as atividades terceirizadas atendam aos requisitos desta Norma, incluindo os requisitos do sistema de gestão. A **organização** deve ter um acordo escrito com todas as entidades para as quais tenha terceirizado atividades, assegurando que:

- a) O material/produtos abrangidos pela **cadeia de custódia PEFC** da **organização** são fisicamente separados de **outro material** ou produtos.
- b) A **organização** tem acesso ao site(s) da entidade para auditoria interna e externa das atividades terceirizadas para garantir a conformidade com os requisitos desta Norma.

Nota 1: O modelo de acordo de terceirização pode ser obtido junto do PEFC Council e dos **organismos autorizados PEFC**.

Nota 2: As auditorias internas de atividades terceirizadas deveriam ser realizadas pelo menos anualmente e antes do início da atividade terceirizada.

4.10 Requisitos sociais, de saúde e segurança na cadeia de custódia

Esta seção inclui os requisitos relativos a questões de saúde, segurança, e condições de trabalho que são baseados na Declaração da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, 1998.

4.10.1 A **organização** deve demonstrar o seu compromisso de cumprir os requisitos sociais, de saúde e segurança definidos nesta Norma.

4.10.2 A **organização** deve demonstrar que:

- a) os trabalhadores não estão impedidos de se associarem livremente, escolherem os seus representantes e negociarem coletivamente com o empregador;
- b) não há uso de trabalho forçado;
- c) não há trabalhadores com idade inferior à idade mínima legal, 15 anos, ou à idade de escolaridade mínima obrigatória, o que for maior;
- d) não são negadas aos trabalhadores oportunidades iguais de emprego e tratamento;
- e) as condições de trabalho não comprometem a saúde ou a segurança dos trabalhadores.

5. Identificação dos materiais de entrada e declaração dos produtos de saída

5.1 Identificação dos materiais de entrada

5.1.1 Para cada entrega de material utilizado como material de entrada para um **grupo de produtos PEFC**, a **organização** deve obter do **fornecedor** documentação com as seguintes informações:

- a) identificação do **fornecedor**
- b) identificação do produto
- c) quantidade dos produtos
- d) Identificação da entrega com base na data de entrega, período de entrega ou período contábil

Para materiais com uma **declaração PEFC**, o documento deve incluir também:

- e) O nome da **organização** reconhecida como **cliente PEFC** da entrega
- f) a **declaração PEFC** aplicável especificamente a cada produto abrangido pela documentação
- g) o número do certificado do **certificado reconhecido PEFC** do fornecedor

Nota 1: O número do certificado é uma combinação numérica ou alfanumérica, que é um identificador único do certificado.

Nota 2: Um exemplo de documentação de entrega é uma fatura ou nota de entrega onde conste a informação exigida.

5.1.2 Identificação a nível do fornecedor

5.1.2.1 Para todos os produtos entregues com uma **declaração PEFC**, a **organização** deve verificar se o **fornecedor** está coberto por um **certificado reconhecido PEFC** no **website do PEFC**.

5.1.2.2 Em cada entrega de material usado como material de entrada para um **grupo de produtos PEFC**, a **organização** deve classificar a **categoria do material** adquirido.

5.2 Declaração dos produtos de saída

5.2.1 Para produtos de saída de um **grupo de produtos PEFC** para os quais a **organização** faz uma **declaração PEFC** para um **cliente PEFC**, deve ser fornecida ao cliente documentação relativa a cada entrega contendo as seguintes informações:

- a) a identificação do **cliente PEFC**
- b) o nome da **organização** como **fornecedor** do material
- c) a identificação do produto
- d) a quantidade do(s) produto(s)
- e) a data de entrega/período de entrega/período contábil
- f) a **declaração PEFC** aplicável especificamente a cada produto abrangido pela documentação
- g) o número de certificado do **certificado reconhecido PEFC** da **organização**

Nota: O número do certificado é uma combinação numérica ou alfanumérica, que é um identificador único do certificado.

5.2.2 A **organização** deve especificar o tipo de documentação em que são feitas as **declarações PEFC** sobre o produto de saída.

5.3 Uso das marcas

5.3.1 O uso das marcas registadas PEFC, isto é, o logotipo PEFC e as etiquetas PEFC, as afirmações sobre cadeia de custódia no produto e as iniciais PEFC, devem estar em conformidade com o documento PEFC ST 2001 – Regras das Marcas Registadas PEFC - Requisitos.

5.3.2 A fim de poder utilizar as marcas registadas PEFC em conformidade com as Regras das Marcas Registadas PEFC, a **organização** deve obter uma licença de uso da marca válida junto ao PEFC Council ou de outro **organismo autorizado PEFC**.

5.4 Conteúdo do material reciclado

5.4.1 Para os produtos abrangidos pela **cadeia de custódia PEFC** que incluam **material reciclado**, a **organização** deve calcular o conteúdo de **material reciclado** com base na norma ABNT NBR ISO 14021, e informar tal conteúdo, mediante solicitação.

6. Métodos da cadeia de custódia

6.1 Geral

- 6.1.1** Existem três métodos para implementar a **cadeia de custódia PEFC**: o **método de separação física**, o **método de porcentagem** e o **método de crédito**. Dependendo da natureza dos fluxos de materiais e dos processos, a **organização** deve escolher o método mais adequado.
- 6.1.2** A **organização** deve aplicar o(s) método(s) escolhido(s) desta Norma para **grupos de produtos PEFC** específicos.
- 6.1.3** Os **grupos de produtos PEFC** devem ser constituídos por produtos com **material de entrada equivalente**, com a mesma unidade ou unidades de medida que possam ser convertidas em uma única unidade de medida.
- 6.1.4** A **organização** deve utilizar apenas **material certificado PEFC** e de **fontes controladas PEFC** como materiais de entrada para os **grupos de produtos PEFC**.

6.2 Método de separação física

- 6.2.1** Uma **organização** que aplique o **método de separação física** deve assegurar que materiais com diferentes **categorias de material** e diferentes **conteúdos certificados** são mantidos separados ou claramente identificados em todas as fases do processo de produção ou comercialização.

Nota: A separação física pode ser feita através de qualquer meio que garanta que a **categoria do material** e o **conteúdo certificado** podem ser identificados, por exemplo, através de armazenamento separado, marcação, características distintivas do produto ou tempo de produção.

- 6.2.2** Quando forem utilizados materiais com **conteúdo certificado** diferente como materiais de entrada no mesmo **grupo de produtos PEFC**, a **organização** deve utilizar o **conteúdo certificado** mais baixo do material de entrada como **conteúdo certificado** do produto de saída.

Por exemplo: Uma **organização** que use 100%, 75% e 70% de **conteúdo certificado** como materiais de entrada no mesmo **grupo de produtos PEFC** sob o **método de separação física**, pode fazer a declaração do produto de saída como 70% Certificado PEFC.

- 6.2.2.1** Se **material certificado PEFC** e material de **fontes controladas PEFC** forem utilizados como materiais de entrada no mesmo **grupo de produtos PEFC** sob o **método de separação física**, a **organização** deve fazer a declaração do produto de saída como **fontes controladas PEFC**.

6.3 Método de porcentagem

- 6.3.1** O **método de porcentagem** pode ser aplicado para calcular o **conteúdo certificado** de um **grupo de produtos PEFC** para o qual **material certificado PEFC** e material de **fontes controladas PEFC** tenham sido utilizados como materiais de entrada.
- 6.3.2** Cálculo do **conteúdo certificado**

6.3.2.1 A **organização** deve calcular o **conteúdo certificado** separadamente para cada **grupo de produtos PEFC**, e para um **período de declaração** específico, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cc [\%] = (Vc/(Vc+Vmc)) \times 100$$

(Cc: conteúdo certificado; Vc: volume de material certificado PEFC; Vmc: volume de material de Fontes controladas PEFC)

Nota: O material neutro não é considerado para o cálculo do **conteúdo certificado**.

6.3.2.2 A **organização** deve calcular o **conteúdo certificado** com base em uma única unidade de medida utilizada para todos os materiais abrangidos pelo cálculo. No caso de ser necessária a conversão para uma única unidade de medida para fins de cálculo, a **organização** deve utilizar somente métodos e fatores de conversão comumente reconhecidos. Caso não exista um fator de conversão comumente reconhecido adequado, a **organização** deve definir e utilizar um fator de conversão interno razoável e credível.

6.3.2.3 Se o material de entrada/produtos incluir apenas uma proporção de **material certificado PEFC**, apenas a quantidade correspondente ao **conteúdo certificado** deve entrar para a fórmula do cálculo como **material certificado PEFC**. O restante do material deve entrar no cálculo como material de **fontes controladas PEFC**.

Por exemplo: 1t de material entregue com a **declaração PEFC** “70% Certificado PEFC” e 1t de material entregue com a **declaração PEFC** “100% Certificado PEFC” são usados como materiais de entrada. Utilizando a fórmula descrita em 6.3.2.1, o **conteúdo certificado** é de $Cc[\%] = ((700\text{kg}+1000\text{kg})/((700+1000)+300)) \times 100 = (1700/2000) \times 100 = 2\text{t}$ de material 85% **certificado PEFC**.

6.3.3 O **conteúdo certificado** calculado para um **grupo de produtos PEFC** deve ser utilizado como porcentagem na **declaração PEFC** “X% Certificado PEFC”.

Por exemplo: Se o **conteúdo certificado** de um **grupo de produtos PEFC** tiver sido calculado como 54% para um **período de declaração** específico, todos os produtos abrangidos pelo **grupo de produtos** podem, durante esse **período de declaração**, ser vendidos/transferidos como **produtos certificados PEFC** com a **declaração PEFC** “54% Certificado PEFC”.

Nota: Esta Norma não define um limite mínimo para o **conteúdo certificado** que precisa de ser cumprido para a comunicação do **conteúdo certificado** de um **produto certificado PEFC** com a **declaração PEFC** X% Certificado PEFC. No entanto, os limiares mínimos para a utilização das marcas PEFC no produto estão definidos em PEFC ST 2001 – Regras das Marcas Registradas PEFC - Requisitos.

6.3.4 A **organização** pode aplicar o **método de porcentagem** como **porcentagem média móvel**.

6.3.5 A **organização** que aplica a **porcentagem média móvel** deve calcular o **conteúdo certificado** de um **grupo de produtos** e **período de declaração PEFC** com base no material adquirido durante um período de entrada anterior ao **período da declaração**. O **período da declaração**, no caso de porcentagem média móvel, não deve exceder 3 meses e o período de entrada não deve exceder 12 meses.

Por exemplo: Uma **organização** que tenha escolhido um **período de declaração** de 3 meses e um período de entrada de material de 12 meses, irá calcular o **conteúdo certificado** para os próximos três meses a partir da quantidade de material de entrada adquirido nos últimos 12 meses.

6.4 Método de crédito

6.4.1 O **método de crédito** pode ser aplicado para transferir créditos obtidos com a entrada de **material certificado PEFC** para material de **fontes controladas PEFC**, dentro do mesmo **grupo de produtos PEFC**.

6.4.2 A **organização** deve criar e gerir uma conta de créditos obtidos com a entrada de **material certificado PEFC**. Os créditos devem ser calculados em uma única unidade de medida. Pode ser necessário definir o(s) fator(es) de conversão para a conversão da(s) unidade(s) de medida dos componentes de entrada em produtos de saída.

6.4.3 A quantidade total de créditos acumulados na conta de créditos não deve exceder a soma dos créditos que entraram na conta de créditos durante os últimos 24 meses. O período máximo de 24 meses pode ser estendido, quando a **organização** demonstrar que o período médio de produção do produto em questão é superior a 24 meses.

Por exemplo: Se o período médio de produção de um produto (incluindo a secagem, por exemplo) for de 36 meses, a **organização** pode estender o período máximo de acumulação de créditos de 24 para 36 meses.

6.4.4 A **organização** deve aplicar o **método de crédito** para uma única declaração. A **organização** que receber uma entrega de material com uma **declaração PEFC** e uma declaração relativa a outro sistema de certificação, deve usá-lo como um crédito combinado que cubra ambas declarações, ou deve usar apenas uma das declarações recebidas para calcular o volume de créditos.

Por exemplo: Uma **organização** que receba uma entrega de material com duas declarações relativas a dois sistemas, ou estabelece uma conta de crédito para as múltiplas declarações (por exemplo, certificado PEFC/ [outro sistema de declaração]), ou decide qual das declarações únicas (ou certificado PEFC ou [outro sistema de declaração]) será inserida na respetiva conta de créditos.

6.4.5 A **organização** deve calcular os créditos usando:

- a) o **conteúdo certificado** e o volume de produto de saída (requisito 6.4.8)⁵ ou
- b) o material de entrada e a relação entrada/saída (requisito 6.4.7)

6.4.6 A **organização** que aplica o **método de crédito** deve calcular os créditos multiplicando o volume de produtos de saída no **período de declaração** pelo **conteúdo certificado** para o respetivo **período de declaração**.

Por exemplo: Se o **conteúdo certificado** para o **grupo de produtos** de um **período de declaração** específico, que consiste em 100 toneladas de produtos de saída, é de 54%, a **organização** obtém um volume de créditos igual a 54 toneladas (100 x 0,54) de produtos de saída.

6.4.7 A **organização** que possa demonstrar uma relação verificável entre os materiais de entrada e produtos de saída, pode calcular os créditos diretamente do material de entrada de **material certificado PEFC** multiplicando o volume de **material** de entrada **certificado PEFC** pela relação de entrada/saída.

Por exemplo: Se o volume de **material** de entrada **certificado PEFC** é de 70 m³ (p. ex., 100 m³ com a declaração "70 % Certificado PEFC") e a relação de entrada/saída é de 0,60 (p. ex., 1 m³ de toras resulta em 0,60 m³ de madeira serrada), a **organização** obtém um volume de créditos de 42 m³ (isto é, 70 m³ x 0,60) de madeira serrada.

6.4.8 A **organização** deve distribuir os créditos da conta de créditos para o produto de saída abrangido pela conta de créditos. Os créditos devem ser distribuídos pelo produto de saída de modo que os produtos

⁵ Nota de tradução livre em Português: O requisito 6.4.5 letra a) indica o requisito 6.4.8 quando na verdade deveria ser o requisito 6.4.6.

certificados sejam considerados como contendo 100 % de **conteúdo certificado** ou menos de 100 % de **conteúdo certificado**, de acordo com os limites da própria **organização**. O resultado do volume de produtos de saída multiplicado pelo **conteúdo certificado** incluído nos produtos de saída deve ser igual ao volume de créditos distribuídos retirados da conta de créditos.

Por exemplo: A **organização** pode usar 7 (sete) unidades de créditos para vender 7 (sete) unidades como 100% Certificado PEFC, ou vender 10 unidades como 70% Certificado PEFC.

7 Requisitos do Sistema de Devida Diligência (SDD)

7.1 Geral

- 7.1.1** Para todo o material utilizado como entrada em um **grupo de produtos PEFC**, exceto o **material reciclado**, a **organização** deve exercer a devida diligência, em conformidade com o **Sistema de Devida Diligência (SDD) PEFC**, para evitar materiais provenientes de **fontes controversas**, tal como estabelecido no Anexo 1 da presente Norma. Assim, a **organização** deve estabelecer que, para o material utilizado como material de entrada em **grupos de produtos PEFC**, existe um "risco insignificante" de que ele seja proveniente de **fontes controversas**, e que ele cumpre a definição de material de **fontes controladas PEFC**.
- 7.1.2** Para **grupos de produtos PEFC** em que apenas material de entrada entregue com uma **declaração PEFC** por um **fornecedor** abrangido por um **certificado reconhecido PEFC** foi utilizado, a **organização** pode implementar o **SDD PEFC** cumprindo os seguintes requisitos:
- a) A fim de permitir que as entidades certificadas e não certificadas PEFC ao longo da cadeia de suprimentos implementem um **SDD**, a **organização** deve, mediante solicitação, fornecer as informações especificadas no Anexo 1, 2.1, para os materiais passados com uma **declaração PEFC**. Se a **organização** não dispuser das informações solicitadas, o pedido deve ser transmitido ao(s) **fornecedor(es)** relevante(s) da **organização** (Anexo 1, 2.2).
 - b) Sempre que surjam **preocupações fundamentadas**, internas ou externas, sobre a origem dos materiais de entrada provenientes de **fontes controversas**, a **organização** deve avaliar essas preocupações em conformidade com o Anexo 1, 4.
 - c) A **organização** deve definir, documentar e implementar um compromisso e um procedimento que abrangem igualmente os **materiais/produtos provenientes de florestas e árvores** não abrangidos pela **cadeia de custódia PEFC** da **organização**, garantindo que, sempre que tenha conhecimento de, ou tenha recebido **preocupações fundamentadas**, de que os **materiais/produtos provenientes de florestas e árvores** são procedentes de origens ilegais (**fontes controversas**, 3.7a), eles não devem ser colocados no mercado até que a preocupação tenha sido resolvida em conformidade com o Anexo 1, 4.

Anexo 1: Sistema de Devida Diligência (SDD) do PEFC para evitar materiais de fontes controversas

Anexo Normativo

1. Requisitos gerais

- 1.1** A fim de contribuir para assegurar que as atividades realizadas pela **organização** no escopo desta Norma estão em conformidade com toda a legislação aplicável em matéria de legalidade da madeira, incluindo a legislação comercial e aduaneira, e para minimizar o risco de que o material adquirido seja originado de **fontes controversas**, a **organização** deve implementar um **Sistema de Devida Diligência (SDD)**, de acordo com os seguintes elementos desta Norma.
- 1.2** O **SDD** do PEFC deve ser aplicado a todos os **materiais** de entrada **provenientes de florestas e árvores** abrangidos pela **cadeia de custódia PEFC** da **organização** e **grupos de produtos PEFC**, com exceção do **material reciclado**.

Nota: O **SDD** pode ser implementado por uma **organização** para **produtos provenientes de florestas e árvores** provenientes de **florestas** sob a sua própria gestão.

- 1.3** A **organização** deve implementar o **SDD** PEFC em três etapas relacionadas com:
- a) coleta de informação
 - b) avaliação de risco
 - c) gestão de suprimentos de risco significativo
- 1.4** Uma **organização** que utilize matérias-primas provenientes de espécies constantes nos Anexos I a III da Diretiva CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) deve cumprir a legislação aplicável relativa à CITES.

2. Acesso à informação

- 2.1** A fim de permitir que a **organização** possa implementar o **SDD** PEFC, ela deve ter acesso às seguintes informações do(s) seu(s) **fornecedor(es)**:
- a) Identificação da(s) espécie(s) de árvore(s) incluída(s), ou lista de espécies de árvores potencialmente incluídas, no material/produto pelo seu nome comum e/ou nome científico, quando aplicável.
 - b) Nome do país de colheita do material e, onde aplicável, nome das regiões subnacionais e/ou concessão de colheita.

Nota 1: O acesso ao nome científico da espécie é obrigatório nos casos em que a utilização de um nome comum possa representar um risco de identificação incorreta da espécie.

Nota 2: A utilização de um nome comercial de uma espécie é considerada equivalente ao nome comum nos casos em que todas as espécies abrangidas pelo nome comercial têm um risco equivalente de serem provenientes de **fontes controversas**.

Nota 3: O acesso ao nível subnacional da origem material é exigido nos casos em que as regiões subnacionais de um país não representem um risco equivalente relacionado com as **fontes controversas**.

Nota 4: O termo "concessão de colheita" refere-se a um contrato de colheita em uma área florestal geograficamente delimitada.

Nota 5: O termo "país/região" é utilizado ao longo desta seção para identificar um país, uma região subnacional ou uma concessão de colheita da origem do material/produto.

2.2 A fim de permitir que as entidades certificadas e não certificadas PEFC ao longo da cadeia de suprimentos implementem um **SDD**, a **organização** deve, mediante pedido, fornecer as informações especificadas no requisito 2.1 do presente Anexo relativamente aos materiais com uma **declaração PEFC**. Se a **organização** não dispuser das informações solicitadas, o pedido deve ser transmitido ao(s) **fornecedor(es)** relevante(s) da **organização**.

3. Avaliação de risco

3.1 A **organização** deve realizar uma avaliação de risco, calculando o risco de obtenção de matérias-primas provenientes de **fontes controversas** para todo o **material de entrada proveniente de florestas e árvores** abrangido pela **cadeia de custódia PEFC** da **organização**, com exceção de materiais/produtos entregues com uma **declaração PEFC** por um **fornecedor** com um **certificado reconhecido PEFC**, uma vez que este material pode ser considerado como tendo um "risco insignificante" de ser proveniente de **fontes controversas**.

3.2 A avaliação de risco da **organização** deve resultar na classificação do material nas categorias de risco "insignificante" ou "significativo".

3.3 A avaliação de risco da **organização** deve basear-se nos indicadores de risco ao nível da origem e da cadeia de suprimentos listados nas tabelas 1-3 abaixo.

3.4 Se a avaliação de risco da **organização** identificar indicadores especificados na tabela 1, a **organização** pode considerar que o material tem "um risco insignificante" de ser proveniente de **fontes controversas**, e concluir a avaliação de risco sem precisar de considerar os indicadores descritos nas tabelas 2 e 3.

3.5 Se a avaliação de risco de a **organização** não identificar os indicadores especificados na tabela 1, ela deve prosseguir em relação aos indicadores descritos nas tabelas 2 e 3; e, se qualquer um destes indicadores for aplicável, a **organização** deve considerar que o material tem um "risco significativo" de ser proveniente de **fontes controversas**.

3.6 Se nenhum dos indicadores descritos nas tabelas 2 e 3 for identificado, a **organização** pode considerar que os suprimentos têm "um risco insignificante" de ser proveniente de **fontes controversas** e concluir a avaliação de risco.

Tabela 1: Lista de indicadores de risco insignificante

Indicadores
a) Suprimentos declarados como certificados segundo um sistema de certificação florestal (não o reconhecido pelo PEFC), que aborda as atividades cobertas pelo termo fontes controversas , respaldados por um certificado de manejo florestal, de cadeia de custódia ou de fornecimento de fibra emitido por um organismo de certificação de terceira parte.
b) Suprimentos verificados por mecanismos de verificação ou licenciamento governamentais ou não-governamentais, sem considerar sistemas de certificação florestal, que abordam as atividades cobertas pelo termo fontes controversas .

- c) Suprimentos respaldados por documentação verificável que identifique claramente:
- i. país de colheita e/ou a região subnacional de onde a madeira foi extraída, onde a pontuação mais recente do Índice de Percepção da Corrupção (IPC) da Transparência Internacional (TI) é superior a 50, ou onde o Índice do Estado de Direito do *World Justice Project* (WJP) mais recente é superior a 0,5, e
 - ii. nome comercial e tipo de produto, bem como o nome comum das espécies de árvores e, quando aplicável, o seu nome científico completo, e
 - iii. todos os **fornecedores** da cadeia de suprimentos, e
 - iv. a área florestal de origem do fornecimento, e
 - v. documentos, incluindo acordos contratuais e auto declarações, ou outra informação credível indicando que os produtos não são provenientes de **fontes controversas**.

Tabela 2: Lista de indicadores de risco significativo no nível da origem^{6 7}

<p><i>a) Atividades que não cumprem a legislação local, nacional ou internacional aplicável sobre manejo florestal, incluindo, entre outros, práticas de manejo florestal; proteção do meio ambiente e da natureza; espécies ameaçadas e protegidas; direitos de propriedade, posse e uso da terra para povos indígenas, comunidades locais ou outras partes interessadas afetadas; questões de saúde, segurança e trabalho; anticorrupção e o pagamento de taxas e impostos aplicáveis;</i></p>
<p>i. A pontuação mais recente do Índice de Percepção da Corrupção (IPC), da Transparência Internacional (TI) do país é inferior a 50, ou o Índice do Estado de Direito, do <i>World Justice Project</i> (WJP) mais recente é inferior a 0,5⁸</p>
<p>ii. o país/região é conhecido como um país com baixo nível de governança florestal e aplicação da lei.</p>
<p>iii. As espécies de árvores incluídas no material/produto são conhecidas como espécies com prevalência de atividades cobertas pelo termo fontes controversas (a) ou (b) no país/região.</p>
<p>iv. O país está coberto por sanções da ONU, da União Europeia (UE) ou de governos nacionais que restringem a exportação/importação de tais produtos provenientes de florestas e árvores.</p>
<p><i>b) Atividades em que a capacidade das florestas de produzir uma variedade de produtos madeiros, não-madeiros e serviços, de forma sustentável, não é mantida, ou que os níveis de colheita excedem uma taxa que pode ser sustentada a longo prazo;</i></p>
<p>i . De acordo com dados disponíveis publicamente, como as Avaliações dos Recursos Florestais da FAO, a quantidade anual de colheita de toras excede o incremento anual da floresta em crescimento no país/região de origem.</p>
<p><i>c) Atividades em que o manejo florestal não contribui para a manutenção, a conservação ou a melhoria da biodiversidade ao nível de paisagem, ecossistema, espécies ou níveis genéticos;</i></p> <p><i>d) Atividades em que as áreas florestais ecologicamente importantes não são identificadas, protegidas, conservadas ou poupadas;</i></p>

⁶ As linhas a) – i) são elementos da definição 3.7, **fontes controversas**. As linhas abaixo de cada elemento, numeradas com algarismos romanos (i, ii, iii, etc.) fornecem os indicadores utilizados para a avaliação de risco de cada elemento. Quando é enumerado mais do que um indicador por cada elemento, devem ser aplicados todos os indicadores.

⁷ Podem ser encontrados exemplos de referências externas e explicação mais detalhada na última edição de PEFC GD 2001 *Chain of custody of forest-based products – Guidance for use*.

⁸ Estes índices poderão nem sempre ser adequados para a exploração florestal. Sempre que existam indicadores mais adequados, estes podem ser utilizados com um acordo prévio com o PEFC Council. Estes indicadores alternativos serão listados no documento orientativo sobre a cadeia de custódia.

<p>i. O Índice de Desempenho Ambiental (EPI)^{9 5} do país para a “Biodiversidade & Habitat” é inferior a 50. Se não existir um índice EPI para um determinado país, outros indicadores podem ser utilizados, tais como legislação sobre os elementos c) e d) de fontes controversas combinada com evidências de aplicação confiável da legislação (pontuação de IPC, da TI > 50, ou pontuação do Estado de Direito da WJP > 0,5).</p>
<p>e) Atividades em que ocorrem conversões florestais, em circunstâncias que não sejam justificadas, onde a conversão:</p> <p>i. <i>está em conformidade com a política e a legislação nacional e regional aplicável ao uso da terra e manejo florestal; e</i></p> <p>ii. <i>não causa impactos negativos em áreas florestais ecologicamente importantes, áreas socialmente e culturalmente significativas, ou outras áreas protegidas; e</i></p> <p>iii. <i>não destrói áreas de estoque de carbono significativamente alto; e</i></p> <p>iv. <i>contribui para a geração de benefícios sociais, econômicos e/ou de conservação de longo prazo</i></p>
<p>i. O país/região foi identificado como tendo tido uma perda líquida de área florestal > 1% nos últimos dez anos de dados disponíveis, de acordo com os dados ou informações disponíveis publicamente pela FAO.</p>
<p>ii. No país/região, a área líquida com conversões de florestas para plantações florestais supera o aumento da área florestal do país/região, de acordo com os dados ou informações públicas disponibilizadas pela FAO.</p>
<p>f) Atividades que não respeitem o espírito da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998).</p>
<p>Estudos fundamentados demonstram que a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) não é respeitada no país.</p>
<p>g) Atividades que não respeitem o espírito da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).</p>
<p>i. Estudos fundamentados demonstram que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) não é respeitada no país.</p>
<p>h) Madeira de conflito.</p>
<p>i. O país / região tem uma prevalência de conflitos armados de acordo com fontes de dados disponíveis publicamente, tais como a Lista de Estados Frágeis.</p>
<p>i) Árvores geneticamente modificadas.</p>
<p>i. De acordo com dados publicamente disponíveis, organismos provenientes de florestas e árvores geneticamente modificados são produzidos no país/região e colocados no mercado.</p>

⁹ O índice EPI é elaborado conjuntamente pelas Universidades de Yale e de Columbia, em colaboração com o Fórum Económico Mundial. <https://epi.envirocenter.yale.edu/about-epi>

Tabela 3: Lista de indicadores de risco significativo ao nível da cadeia de suprimentos

Indicadores
a) países/regiões onde os produtos foram comercializados são desconhecidos.
b) as espécies presentes no produto são desconhecidas.
c) Existem evidências de práticas ilegais relativas a fontes controversas por qualquer empresa na cadeia de suprimentos.

3.7 A avaliação de riscos deve ser efetuada para a primeira entrega de cada **fornecedor** individual, ou para vários **fornecedores**, com as mesmas características listadas no requisito 2.1 do presente Anexo e a mesma aplicabilidade dos indicadores de acordo com as tabelas 1 a 3 acima.

Nota: Quando entregas de **fornecedores** da mesma região partilham as mesmas características enumeradas no requisito 2.1 e a mesma aplicabilidade dos indicadores de acordo com as tabelas 1 a 3, a avaliação de risco pode ser implementada como avaliação para uma região inteira.

3.8 Para todos os materiais sujeitos à avaliação de risco por parte da **organização**, esta deve manter uma lista atualizada das características enumeradas no requisito 2.1 do presente Anexo e dos indicadores de acordo com as tabelas 1-3 para suprimentos de **fornecedores** individuais e de **fornecedores** que partilham as mesmas características.

3.9 A avaliação de riscos deve ser analisada criticamente e, se necessário, revista, pelo menos anualmente e sempre que ocorram alterações relacionadas às características enumeradas no requisito 2.1 do presente Anexo.

4. Preocupações fundamentadas

4.1 A **organização** deve garantir que as **preocupações fundamentadas** sobre a possível origem em **fontes controversas** do material coberto pelo **SDD** da **organização**, sejam prontamente investigadas, começando no máximo em dez dias a partir da identificação da **preocupação fundamentada**.

4.2 Se a preocupação não puder ser resolvida pela investigação conduzida pela **organização**, o risco de que o material venha de **fontes controversas** deve ser considerado como "significativo" e gerenciado de acordo com o requisito 5 do presente Anexo.

5. Gestão de suprimentos de risco significativo

5.1 Geral

5.1.1 Para suprimentos identificados como de "risco significativo", a **organização** deve solicitar ao **fornecedor** informações adicionais e evidências que permitam que a **organização** classifique o suprimento como sendo de "risco insignificante". A **organização** deve solicitar que o **fornecedor**:

- forneça à **organização** a informação necessária para identificar a(s) área(s) florestal(ais) da matéria-prima e toda a cadeia de suprimentos em relação ao suprimento de risco "significativo".
- permita que a **organização** realize uma inspeção de segunda ou terceira parte da operação do fornecedor, bem como as operações de **fornecedores** anteriores na cadeia de suprimento.

Nota: Estes procedimentos podem ser assegurados, por exemplo, por acordos contratuais ou por uma auto declaração escrita do **fornecedor**.

5.1.2 A **organização** deve estabelecer um programa de verificação de segunda ou terceira parte para os fornecimentos classificados como sendo de risco “significativo”. O programa de verificação deve abranger:

- a) a identificação de toda a cadeia de suprimentos e a(s) área(s) florestal(ais) de origem do suprimento;
- b) a inspeção no local, sempre que relevante;
- c) medidas corretivas, se requerido.

5.2 Identificação da cadeia de suprimentos

5.2.1 A **organização** deve requisitar a todos os **fornecedores** de suprimentos de “risco “significativo” informação detalhada sobre toda a cadeia de suprimentos e a(s) área(s) florestal(ais) que estiver(em) na origem do fornecimento.

5.2.2 Nos casos em que os suprimentos podem ser confirmados como sendo de “risco insignificante”, de acordo com os indicadores da Tabela 1, em uma determinada etapa da cadeia de suprimentos, a **organização** não necessita rastrear toda a cadeia de suprimentos até à área florestal, exceto em caso de **preocupações fundamentadas**, as quais devem ser resolvidas conforme descrito no Anexo 1, seção 4.

5.2.3 As informações apresentadas devem permitir à **organização** planejar e executar inspeções no local.

5.3 Inspeções no local

5.3.1 O programa de verificação da **organização** deve incluir inspeções no local a **fornecedores** que entreguem suprimentos de “risco significativo”. As inspeções no local podem ser realizadas pela própria **organização** (inspeção de segunda parte) ou por uma terceira parte em nome da **organização**. A **organização** pode substituir a inspeção no local pela análise documental, quando a documentação proporcionar confiança suficiente na origem do material como sendo de fontes não-controversas.

5.3.2 A **organização** deve demonstrar que a equipe que efetua as inspeções tem o conhecimento e as competências suficientes em matéria de comércio, hábitos culturais e sociais locais, assim como tratados, convenções, legislação, governança e aplicação da lei em vigor, relevantes para a origem dos suprimentos de “risco significativo” e para o(s) risco(s) identificado(s).

5.3.3 A **organização** deve determinar uma amostra de suprimentos de “risco significativo” de um **fornecedor** para ser verificada através do programa de verificação. Entregas idênticas do mesmo **fornecedor** devem ser consideradas como um suprimento único. O tamanho da amostra anual deve ser, pelo menos, a raiz quadrada do número de suprimentos de “risco significativo” por ano: $(y=\sqrt{x})$, arredondado para o número inteiro superior. Onde as inspeções anteriores no local se mostraram eficazes no cumprimento dos objetivos desta Norma, o tamanho da amostra pode ser reduzido para $y=0.8 \sqrt{x}$, arredondado para o número inteiro superior.

5.3.4 As inspeções no local devem abranger:

- a) o **fornecedor** direto e todos os **fornecedores** anteriores na cadeia de suprimentos de modo a avaliar a conformidade com as alegações do **fornecedor** sobre a origem da matéria-prima e;
- b) o proprietário/gestor da área florestal da origem do suprimento, ou qualquer outra parte responsável pelas atividades de manejo desta área florestal, de modo a avaliar a sua conformidade com os requisitos legais.

5.4 Medidas corretivas

5.4.1 A **organização** deve definir procedimentos escritos para a implementação de medidas corretivas para não conformidade(s), no caso de **fornecedores** identificados pelo programa de verificação da **organização**.

5.4.2 O alcance de medidas corretivas deve ser baseado na dimensão e seriedade do risco de que o(s) produto(s) proveniente(s) de florestas e árvores possa(m) ser de fontes controversas e deve incluir pelo menos uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Comunicação clara do risco identificado com o pedido para que o mesmo seja resolvido dentro de um período de tempo específico, de modo a assegurar que produto(s) proveniente(s) de florestas e árvores de **fontes controversas** não seja(m) fornecido(s) à **organização**.
- b) Requerer dos **fornecedores** a definição de medidas de mitigação do risco relacionadas com o cumprimento dos requisitos legais na(s) área(s) florestal(ais) ou a eficiência do fluxo de informações na cadeia de suprimentos.
- c) Cancelar ou suspender qualquer contrato ou encomenda de produto(s) proveniente(s) de florestas e árvores até que o **fornecedor** possa demonstrar que medidas adequadas de mitigação do risco têm sido implementadas.

6. Não colocação no mercado

6.1 **Materiais/produtos provenientes de florestas e árvores** de fontes desconhecidas ou de **fontes controversas** não devem ser incluídos em um **grupo de produtos PEFC**.

6.2 Quando a **organização** tiver conhecimento de que os **materiais/produtos provenientes de florestas e árvores** não cobertos pela **cadeia de custódia PEFC** da **organização** têm origem de fontes ilegais (**fontes controversas**, 3.7a), estes não devem ser colocados no mercado.

6.3 Caso a **organização** tenha recebido **preocupações fundamentadas** de que os **materiais/produtos provenientes de florestas e árvores** não cobertos pela **cadeia de custódia PEFC** da **organização** são provenientes de origens ilegais (**fontes controversas**, 3.7a), não deve colocá-los no mercado até que a preocupação tenha sido resolvida, em conformidade com o requisito 4 do presente Anexo.

Anexo 2: Implementação da cadeia de custódia em organizações *multisite*

Anexo Normativo

1. Introdução

O objetivo do presente Anexo é estabelecer orientações para a implementação dos requisitos da **cadeia de custódia PEFC** em uma **organização** com uma rede sites, garantindo, por um lado, que a avaliação efetuada assegure um nível adequado de confiança na conformidade da cadeia de custódia e, por outro, que a certificação da cadeia de custódia seja prática e viável em termos econômicos e operacionais. A certificação de **organizações multisite** permite também a implementação e certificação da cadeia de custódia em um grupo de pequenas empresas independentes.

O presente Anexo inclui apenas requisitos para a implementação dos requisitos da cadeia de custódia aplicáveis a **organizações** com mais de um local de produção.

2. Critérios de elegibilidade para organizações multisite

- 2.1** Uma **organização multisite** é definida como uma **organização** com uma função central identificada (geralmente, daqui em diante referida como “escritório central”) na qual certas atividades são planejadas, controladas e gerenciadas, e uma rede de escritórios ou filiais locais (sites) onde estas atividades são total ou parcialmente realizadas.
- 2.2** A **organização multisite** não precisa de ser uma entidade única, mas todos os sites devem ter um vínculo legal ou contratual com o escritório central e estar sujeitos a uma cadeia de custódia comum, que é continuamente supervisionada pelo escritório central. Isto significa que o escritório central tem o direito de implementar ações corretivas, quando necessário, em qualquer dos sites. Quando aplicável, isso deveria constar no contrato estabelecido entre o escritório central e os sites.
- 2.3** A **organização multisite** pode abranger:
- organizações** que operam com franquias ou empresas cujos sites são conectados através de uma propriedade ou gestão comuns ou outro vínculo organizacional comum.
 - grupos de empresas legalmente independentes que atuam com a finalidade da certificação da cadeia de custódia (grupo de produtores).

Nota: A filiação em uma associação não é coberta pelo termo "gestão ou outro vínculo organizacional".

- 2.4** Um grupo de produtores é uma rede de pequenas empresas independentes que se associam com o objetivo de obter e manter a certificação da cadeia de custódia. O escritório central pode ser uma associação comercial, ou qualquer outra entidade legal com experiência adequada que seja nomeada por um grupo de membros potenciais, ou que ofereça um serviço de gestão de grupo para efeitos da presente Norma e em conformidade com a mesma. O escritório central também pode ser administrado por um membro do grupo.

Nota: O escritório central, no caso do grupo de produtores, pode ser chamado de "entidade de grupo" e os locais podem ser chamados de "membros do grupo".

- 2.5** Um site é um local onde se realizam atividades relacionadas à cadeia de custódia da organização.

- 2.6** O grupo de produtores é limitado à participação de sites sediados em um único país e que:
- não têm mais de 50 trabalhadores (equivalente a funcionários em tempo integral), e
 - têm um faturamento máximo de EUR 10,000,000, ou equivalente.

3. Requisitos aplicáveis às organizações multisite

3.1 Geral

- 3.1.1** A cadeia de custódia da **organização** deve ser administrada centralmente e sujeita à avaliação central. Todos os sites relevantes (incluindo o escritório central) devem ser sujeitos ao programa de auditoria interna da **organização** e devem ser auditados de acordo com esse programa antes de o organismo de certificação iniciar o processo de avaliação.
- 3.1.2** A **organização** deve ser capaz de demonstrar que o escritório central estabeleceu uma cadeia de custódia de acordo com esta Norma e que toda a **organização** (incluindo todos os sites) cumpre os requisitos desta Norma.
- 3.1.3** A **organização** deve ser capaz de demonstrar a sua capacidade para coletar e analisar informações de todos os sites, incluindo a autoridade do escritório central e a sua capacidade para iniciar alterações na cadeia de custódia em funcionamento nos sites, se necessário.

3.2 Função e responsabilidades do escritório central

3.2.1 O escritório central deve:

- Representar a **organização multisite** no processo de certificação, incluindo a comunicação e relação com o organismo de certificação.
- Submeter a sua candidatura da certificação e de seu escopo, incluindo a lista dos sites participantes.
- Assegurar a relação contratual com o organismo de certificação.
- Submeter ao organismo de certificação o pedido de aumento ou redução do escopo da certificação, incluindo a abrangência dos sites participantes.
- Estabelecer um compromisso, em nome de toda a **organização**, para implementar e manter a cadeia de custódia, em conformidade com os requisitos desta Norma.
- Fornecer a todos os sites as informações e orientações necessárias à implementação e manutenção eficazes da cadeia de custódia, em conformidade com esta Norma. O escritório central deve fornecer aos sites as seguintes informações ou o acesso a elas:
 - uma cópia desta Norma e qualquer orientação relativa à implementação dos requisitos desta Norma.
 - as regras de uso das marcas registradas PEFC e qualquer orientação relacionada com a sua implementação.
 - os procedimentos do escritório central para a gestão da **organização multisite**.
 - as condições do contrato com o organismo de certificação relacionadas aos direitos do organismo de certificação ou da acreditação de acesso à documentação e às instalações dos sites para efeitos de avaliação e monitoramento, e divulgação da informação sobre os sites a uma terceira parte.
 - a explicação dos princípios de responsabilidade mútua dos sites em uma certificação multisite.
 - os resultados do programa de auditoria interna e da avaliação e monitoramento do organismo de certificação, bem como as respectivas medidas preventivas e corretivas aplicáveis a cada um dos sites

- o certificado *multisite* e qualquer das suas partes relativas ao escopo da certificação e abrangência dos sites.

Nota: O termo “responsabilidade mútua” significa que as não conformidades encontradas em um site ou no escritório central podem resultar na aplicação de ações corretivas em todos os sites, em um aumento das auditorias internas ou no término do certificado multisite.

- g) Estabelecer um vínculo organizacional ou contratual com todos os sites, que deve incluir os compromissos destes sites de implementar e manter a cadeia de custódia, em conformidade com a presente Norma. O escritório central deve ter um contrato ou outro acordo escrito com todos os sites que cubra o direito do escritório central de implementar e aplicar medidas preventivas ou corretivas e de iniciar a exclusão de qualquer site do escopo da certificação no caso de não conformidades com esta Norma.
- h) Estabelecer procedimentos escritos para a gestão da **organização multisite**.
- i) Manter registos relativos à conformidade do escritório central e dos sites com os requisitos desta Norma.
- j) Executar um programa de auditoria interna conforme descrito no requisito 3.2.2.
- k) Realizar uma análise crítica da conformidade do escritório central e dos sites, incluindo a análise dos resultados do programa de auditoria interna e as avaliações e monitoramento do organismo de certificação; deve estabelecer ações corretivas e preventivas, se necessário; e deve avaliar a eficácia da implementação das medidas corretivas.

3.2.2 Programa de auditoria interna

3.2.2.1 O programa de auditoria interna deve incluir:

- a) Auditoria de todos os sites (incluindo o próprio escritório central), no local ou remotamente, quando for possível uma verificação remota da implementação dos processos da cadeia de custódia, antes de o organismo de certificação dar início à sua avaliação.
- b) Auditoria de qualquer novo site antes de o organismo de certificação dar início ao processo de extensão do escopo da certificação.

3.3 Função e responsabilidades dos sites

Os sites incluídos na **organização multisite** devem ser responsáveis por:

- a) Implementar e manter os requisitos da cadeia de custódia de acordo com esta Norma.
- b) Estabelecer uma relação contratual com o escritório central, incluindo o compromisso do cumprimento dos requisitos da cadeia de custódia e outros requisitos de certificação aplicáveis.
- c) Responder de forma eficaz a todas as solicitações do escritório central ou do organismo de certificação fornecendo dados relevantes, documentação ou outras informações relacionadas com auditorias e análises críticas formais ou outras situações.
- d) Providenciar total cooperação e assistência para a conclusão satisfatória de auditorias internas realizadas pelo escritório central e auditorias realizadas pelo organismo de certificação, incluindo o acesso às instalações dos sites.
- e) Implementar as ações preventivas e corretivas relevantes, estabelecidas pelo escritório central.

Tabela 4: Escopo de responsabilidades na implementação dos requisitos desta Norma em organizações com multisite

Requisitos da Cadeia de Custódia	Escritório Central	Site
Requisitos para o processo da cadeia de custódia – método de separação física		Sim
Requisitos para o processo da cadeia de custódia – método de porcentagem		Sim
Requisitos para o processo da cadeia de custódia – método de crédito		Sim
Requisitos do sistema de gestão		
Responsabilidades e autoridades	Sim	Sim
Responsabilidades gerais	Sim	Sim
Responsabilidades e autoridades na cadeia de custódia	Sim [(para d) e e)]	Sim
Procedimentos documentados	Sim [para a), e) e f)]	Sim
Manutenção de registos	Sim [para f) e g)]	Sim
Gestão de recursos	Sim (só para as atividades previstas)	Sim
Recursos humanos /colaboradores		
Instalações técnicas		
Inspeção e controle	Sim	Sim
Reclamações	Sim	Sim

PEFC Brasil

comunicacao@promanejo.org

www.pefc.pt